SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2202924 - DF (2022/0279425-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADOS	:	ARIANA GARCIA DO NASCIMENTO TELES - GO021621
		RAFAELLA BARBOSA COELHO PEIXOTO - GO031843
		FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
		LAIS COELHO DE ALMEIDA FREIRE - GO054438
		LEANDRO MORAES BARROS - GO053828
		JULIANA LEMOS MOREIRA - GO042703
AGRAVADO	:	CORUMBÁ CONCESSÕES S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258
		VICTOR DAHER - DF032754
		JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF042500
		BEATRIZ BUSATTO BERÉA GRASSIA - SP424303
		RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
		ANDRÉ LUCAS DURIGAN SARDINHA - SP330650
		GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143
		HENRIQUE INNECCO DA COSTA - DF076910
		EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772
INTERES.	:	ESTADO DE GOIAS

EMENTA

Direito civil e processual civil. Agravo interno. Conversão de obrigação de fazer em perdas e danos. TERMO INICIAL DOS Juros de mora. DATA DA Liquidação dA sentença. Alegação de DECISÃO *extra petita* afastada. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo do art. 1.042 do CPC, deu parcial provimento ao recurso especial para estabelecer a incidência dos juros de mora a partir da homologação do valor devido em sede de liquidação de sentença, momento em que o devedor teve ciência inequívoca da dívida.
2. Ação de cobrança em que houve descumprimento de obrigação contratual prevista em Termo de Compromisso, com conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, ilíquidos, a serem apurados em liquidação por arbitramento. O Tribunal de origem fixou o termo inicial dos juros de mora na citação na fase de conhecimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber *i)* se houve julgamento *extra petita* ou violação aos princípios da adstrição e da não *reformatio in pejus*; e *ii)* qual é o termo inicial dos juros de

Documento eletrônico VDA59410149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:10
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 15706d4b-d79e-4d84-bcc6-0d70058ceefc

mora quando há conversão de obrigação de fazer em perdas e danos ilíquidos, apurados em liquidação de sentença.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o vício de julgamento *extra petita* não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido. Precedentes.
5. "*A correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus.*" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 31/3/2023).
6. A conversão de obrigação de fazer em perdas e danos produz efeitos *ex nunc*, surgindo a obrigação de pagar quantia certa com a definição do valor.
7. "*A jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que os juros de mora funcionam como uma sanção pelo inadimplemento culposo do pagamento de quantia devida*." (AgInt no REsp n. 1.963.280/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022). Descabida a incidência da referida sanção antes mesmo de o devedor ter conhecimento da existência da dívida, sob pena de ensejar no enriquecimento indevido da parte adversa.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Votaram com o Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59410149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:10
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 15706d4b-d79e-4d84-bcc6-0d70058ceefc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2202924 - DF (2022/0279425-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADOS	:	ARIANA GARCIA DO NASCIMENTO TELES - GO021621
		RAFAELLA BARBOSA COELHO PEIXOTO - GO031843
		FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
		LAIS COELHO DE ALMEIDA FREIRE - GO054438
		LEANDRO MORAES BARROS - GO053828
		JULIANA LEMOS MOREIRA - GO042703
AGRAVADO	:	CORUMBÁ CONCESSÕES S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258
		VICTOR DAHER - DF032754
		JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF042500
		BEATRIZ BUSATTO BERÉA GRASSIA - SP424303
		RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
		ANDRÉ LUCAS DURIGAN SARDINHA - SP330650
		GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143
		HENRIQUE INNECCO DA COSTA - DF076910
		EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772
INTERES.	:	ESTADO DE GOIAS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO *EXTRA PETITA* AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo do art. 1.042 do CPC, deu parcial provimento ao recurso especial para estabelecer a incidência dos juros de mora a partir da homologação do valor devido em sede de liquidação de sentença, momento em que o devedor teve ciência inequívoca da dívida.

2. Ação de cobrança em que houve descumprimento de obrigação contratual prevista em Termo de Compromisso, com conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, ilíquidos, a serem

apurados em liquidação por arbitramento. O Tribunal de origem fixou o termo inicial dos juros de mora na citação na fase de conhecimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber *i)* se houve julgamento *extra petita* ou violação aos princípios da adstrição e da não *reformatio in pejus*; e *ii)* qual é o termo inicial dos juros de mora quando há conversão de obrigação de fazer em perdas e danos ilíquidos, apurados em liquidação de sentença.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o vício de julgamento *extra petita* não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido. Precedentes.

5. "*A correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus.*" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 31/3/2023).

6. A conversão de obrigação de fazer em perdas e danos produz efeitos *ex nunc*, surgindo a obrigação de pagar quantia certa com a definição do valor.

7. "*A jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que os juros de mora funcionam como uma sanção pelo inadimplemento culposo do pagamento de quantia devida*." (AgInt no REsp n. 1.963.280/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022). Descabida a incidência da referida sanção antes mesmo de o devedor ter conhecimento da existência da dívida, sob pena de ensejar no enriquecimento indevido da parte adversa.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. – SANEAGO, contra a decisão monocrática de fls. 576-580, e-STJ, que conheceu do agravo para, de plano, dar parcial provimento ao reclamo da parte adversa.

O apelo extremo, interposto por Corumbá Concessões S/A, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 158, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONVERSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JUROS DE MORA.TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Em demanda que versa sobre responsabilidade civil decorrente de inadimplemento contratual de obrigação de fazer, são inaplicáveis o artigo 398 do Código Civil e o Enunciado nº 54 do STJ, porque não se trata de ato ilícito decorrente de

> responsabilidade extracontratual, nem se cuida de dívida positiva e líquida apta à incidência de juros de mora desde o vencimento (*mora ex re*). 2. A mora contratual consiste no descumprimento injustificado da obrigação no tempo estipulado no contrato. Para constituir o devedor em mora, é preciso que o credor providencie sua interpelação, a fim de que se estabeleça um marco a partir do qual incidirão os efeitos da mora, dentre os quais os juros moratórios. 3. Em ação de responsabilidade contratual, a partir da citação, o réu toma conhecimento do litígio, sendo este o termo inicial de constituição da mora. 4. Independentemente de a obrigação de fazer ser convertida em perdas e danos, a mora existe desde a citação na fase de conhecimento, sendo este o marco legal em que se imputou judicialmente ao devedor o inadimplemento de sua obrigação contratual. 5. A conversão em perdas e danos apenas quantifica em pecúnia a obrigação de fazer que não foi cumprida, não alterando os efeitos da mora constituída desde a citação na fase de conhecimento. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 277-292, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 296-322, e-STJ), a recorrente Corumbá Concessões S/A apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: **a)** art. 1022 do CPC, porquanto não sanadas as omissões acerca do conteúdo normativo e teses relacionados aos artigos 397 e 407 do Código Civil e 240 do diploma processual civil; **b)** artigos 397 e 407 do Código Civil e 240 do CPC, ao argumento de que os juros devem ser fixados desde quando a obrigação se tornou positiva e líquida, permitindo às partes, então, conhecer o exato valor devido, que no caso concreto se deu com o arbitramento pela perícia. Aduziu, ainda, que não havia nenhuma definição acerca do valor da condenação, porque pendente a apuração da liquidação por arbitramento, portanto, não configurada a constituição em mora, nem um valor exigível, certo e líquido a indenizar. Pugnou, por fim, pelo provimento do recurso para que os juros sejam computados na conformidade do que decidido pela decisão que resolveu a liquidação da sentença, isto é, a partir da apresentação do laudo pericial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 376-408, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade na origem (fls. 450-452, e-STJ), fora interposto o agravo do art. 1.042 do CPC (fls. 457-471, e-STJ).

Contraminuta às fls. 488-513, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 576-580, e-STJ), deu-se parcial provimento ao reclamo interposto por Corumbá Concessões S/A, sob os seguintes fundamentos: ***i)*** o julgador aplicou os juros de mora desde a citação na fase de conhecimento, vale dizer, em momento anterior à própria sentença que converteu a obrigação em perdas e danos (fl. 131, e-STJ), fazendo com que a penalidade incida antes mesmo de o devedor tomar conhecimento da existência da dívida; ***ii)*** a decisão que converte a obrigação de fazer em perdas e danos tem efeitos *ex nunc*, ou seja, produz efeitos desde a data que surgiu a obrigação de pagar quantia certa; ***iii)*** a jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que os juros de mora funcionam como uma sanção pelo inadimplemento culposo do pagamento de quantia devida; ***iv)*** merece reforma o acórdão recorrido para

estabelecer que os juros de mora incidam a partir da homologação do valor em sede de liquidação, momento em que o devedor teve ciência inequívoca da dívida.

Daí o presente agravo interno (fls. 586-602, e-STJ), no qual a agravante sustenta, em síntese, a configuração de decisão *extra petita* porque extrapolou o pedido da parte recorrente, bem assim que os juros de mora devem incidir desde a citação na fase de conhecimento.

Impugnação apresentada às fls. 692-705, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação não merece prosperar, porquanto as razões deduzidas pela insurgente são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* impugnado.

1. De início, a agravante sustenta ter ocorrido julgamento *extra petita* e violação aos princípios da adstrição e da *não reformatio in pejus*, ao argumento de que nas razões do apelo extremo a parte "*limitou-se a pleitear a fixação do termo inicial dos juros moratórios na data de apresentação do laudo pericial, não havendo qualquer menção à data de sua homologação*" (fl. 590, e-STJ).

Razão não lhe assiste.

Nos termos do entendimento desta Corte, "***A correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública*** *e podem ser analisados até mesmo de ofício,* ***de modo que*** *sua aplicação ou alteração, bem como* ***a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus.***" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

No mesmo sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.832.824/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.661.519/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.

Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "*inexiste violação dos limites da causa quando o julgador reconhece os pedidos implícitos formulados na petição inicial, não estando restrito ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair, mediante interpretação lógico-sistemática da*

petição inicial, aquilo que a parte pretende obter, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no REsp n. 1.802.192/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

A decisão monocrática ora combatida, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa para "*estabelecer que os juros de mora incidam a partir da homologação do valor em sede de liquidação, momento em que o devedor teve ciência inequívoca da dívida*" (fl. 580, e-STJ), em total harmonia com o conteúdo do apelo extremo.

Portanto, observados os princípios da dialeticidade e da congruência, afasta-se a preliminar de julgamento *extra petita*.

2. Sustenta a agravante ter havido violação aos artigos 405 do Código Civil e 240 do CPC, ao argumento de que a citação válida constitui em mora o devedor e, por isso, esse deve ser o termo inicial dos juros de mora, independentemente da necessidade de liquidação de sentença. Aduz que "*ainda que se considere a existência de conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, a referida condição não afasta a mora do devedor*", que se configura "*desde a ciência de descumprimento de obrigação prevista em contrato, formalizada pela citação na ação de conhecimento*" (fl. 597, e-STJ).

A pretensão recursal não prospera.

Consoante asseverado na decisão agravada, na origem, trata-se de *liquidação de sentença* oriunda de *ação de cobrança*, por meio da qual Corumbá Concessões foi condenada ao pagamento de indenização por dano material em decorrência de **descumprimento de obrigação prevista em Termo de Compromisso firmado entre as partes** (fl. 162, e-STJ).

Colhe-se da sentença, inclusive, que no referido ajuste a empresa Corumbá Concesssões se obrigou a construir uma nova estação de captação de água bruta, haja vista que a obra da Saneamento de Goiás que estava em andamento seria submersa pelo lago a ser construído pela demandada (ora agravada). Todavia, consignou o julgador não ter sido atendido o prazo para a execução da obra, razão pela qual restou a *conversão da obrigação de fazer em perdas e danos* pelos prejuízos materiais suportados (fls. 127-130, e-STJ).

A respeito da controvérsia, o Tribunal *a quo* concluiu que "*tratando-se de reparação de dano material advinda de responsabilidade contratual,* ***ainda que haja conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, os juros de mora incidem desde a citação***" (fl. 167, e-STJ).

In casu, denota-se que o julgador aplicou os juros de mora desde a citação na fase de conhecimento, portanto, **em momento anterior à própria sentença que converteu a obrigação em perdas e danos** (fl. 131, e-STJ). Vale dizer, na forma como

posta, os juros incidem antes mesmo de o devedor tomar conhecimento da existência da dívida.

Impertinente a manutenção do acórdão, no ponto, tendo em vista que a decisão que converte a obrigação de fazer em perdas e danos tem efeitos *ex nunc*, ou seja, produz efeitos desde a data que surgiu a obrigação de pagar quantia certa.

A propósito, o entendimento do Tribunal *a quo* destoa da jurisprudência do STJ acerca da matéria, consoante se infere dos precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. **PERDAS E DANOS. LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO. VALOR DE ALUGUEIS. JUROS DE MORA. PARCELAS VINCENDAS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA.** 1. Conforme se infere dos autos, o agravante foi condenado "ao pagamento das perdas e danos, a título de valor de locativo, a ser liquidado por sentença", cuja apuração fixou o termo inicial dos juros de mora a partir da citação, entendimento que a agravante aduz contraditório, visto que, calculado sobre valores de alugueis, eventuais parcelas vencidas após a citação (parcelas vincendas) faria incidir a rubrica em momento no qual não estaria em atraso. 2. "***As parcelas devidas a partir do período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado (denominadas vincendas) devem observar as datas dos respectivos vencimentos para que se inicie o cômputo dos juros de mora, pois é desse momento em diante que elas passam a ser exigíveis***" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.190.778/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 16/10/2019). **Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial e fixar os juros de mora, com relação a parcelas vincendas, a partir de cada vencimento.** (AgInt no AREsp n. 1.963.987/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.) [grifou-se]
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS. JUROS MORATÓRIOS. PARCELAS VINCENDAS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA OBRIGAÇÃO. [...] 3. ***As parcelas devidas a partir do período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado (denominadas vincendas) devem observar as datas dos respectivos vencimentos para que se inicie o cômputo dos juros de mora, pois é desse momento em diante que elas passam a ser exigíveis.*** 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.728.075/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/2/2021.) [grifou-se]

Ademais, "*A jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que os juros de mora funcionam como uma sanção pelo inadimplemento culposo do pagamento de quantia devida*." (AgInt no REsp n. 1.963.280/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.). **Logo, revela-se descabida a incidência da referida sanção antes mesmo de o devedor ter conhecimento da existência da dívida, sob pena, inclusive, de ensejar no enriquecimento indevido da parte adversa.**

Por tais razões, não assiste razão à agravante quanto à pretensa aplicação da *regra geral* prevista no art. 405 do Código Civil, segundo a qual os juros de mora

contam a partir da citação inicial. O referido dispositivo se aplica às obrigações contratuais, positivas e líquidas, **circunstância diversa da hipótese *sub judice*** (frisa-se: conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, ilíquida, a ser apurada em liquidação de sentença).

Inclusive, ao contrário do alegado pela parte insurgente, o entendimento adotado no julgamento do AREsp 1.689.625/SP (DJe 04/12/2020), de relatoria do Ministro Marco Buzzi, não se aplica ao caso dos autos, diante da ausência de similitude, uma vez que no referido precedente houve a condenação por danos morais decorrentes da responsabilidade contratual, casos em que, de fato, a citação é o termo inicial para a incidência dos juros de mora.

Também por ausência de semelhança com a hipótese ora em julgamento, inaplicável o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.689.245/SP (DJe 18/06/2019), de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, pois se trata de execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito dos adquirentes de linha telefônica à complementação de ações em contratos de participação financeira, sem qualquer similitude com o caso *sub judice*.

Desta forma, *in casu*, considerando que a condenação trata unicamente de conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, *ante a inexecução de obra para a qual a recorrente - ora agravada - estava obrigada*, deve ser mantida a decisão singular que reformou o acórdão recorrido para estabelecer que os juros de mora incidam a partir da homologação do valor devido em sede de liquidação, momento em que o devedor teve ciência inequívoca da dívida.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2202924 - DF (2022/0279425-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADOS	:	ARIANA GARCIA DO NASCIMENTO TELES - GO021621
		RAFAELLA BARBOSA COELHO PEIXOTO - GO031843
		FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
		LAIS COELHO DE ALMEIDA FREIRE - GO054438
		LEANDRO MORAES BARROS - GO053828
		JULIANA LEMOS MOREIRA - GO042703
AGRAVADO	:	CORUMBÁ CONCESSÕES S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258
		VICTOR DAHER - DF032754
		JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF042500
		BEATRIZ BUSATTO BERÉA GRASSIA - SP424303
		RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
		ANDRÉ LUCAS DURIGAN SARDINHA - SP330650
		GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143
		HENRIQUE INNECCO DA COSTA - DF076910
		EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772
INTERES.	:	ESTADO DE GOIAS

VOTO VENCIDO

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA:

Peço vênia ao eminente relator para divergir quanto ao termo inicial dos juros de mora. A meu ver, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, tratando-se de obrigação contratual, os juros de mora fluem desde a citação, mesmo no caso da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PROPAGANDA ENGANOSA. CONSECTÁRIOS LEGAIS (TAXA SELIC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO EXTRA/ULTRA PETITA. DANO MORAL E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação cível, reformou a sentença para condenar parcialmente as rés.

2. **A controvérsia é sobre ação de indenização por propaganda enganosa, com pedidos de danos morais e obrigação de fazer para adequação de imóveis a casa modelo ou conversão em perdas e danos.**

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar a parte então requerida ao pagamento de danos materiais, a apurar em liquidação, e danos morais, com correção pela média do INPC/IGP-DI desde o arbitramento e juros de 1% ao mês desde a citação, além de fixar sucumbência recíproca de 70% para as rés e de 30% para os autores. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro, os pontos necessários, inclusive a adstrição, a atualização e a sucumbência.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC, porque a condenação decorreu de interpretação lógico-sistemática dos pedidos, o que está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

8. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do reconhecimento dos danos morais, por demandar reexame de fatos e provas.

9. Ocorreu ofensa ao art. 406 do CC, devendo incidir exclusivamente a taxa Selic como índice unificador de juros e correção monetária a partir da citação.

10. Não ocorreu violação do art. 407 do CC, permanecendo como termo inicial dos juros moratórios a data da citação em responsabilidade contratual. Incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

11. A Súmula n. 7 do STJ impede a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, por exigir revolvimento fático-probatório.

12. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

(REsp n. 2.167.496/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - grifei).

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM ÁREAS COMUNS DE CONDOMÍNIO. **CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS.** CUSTOS COM MANOBRISTA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

(...)

3. Nas relações contratuais, inclusive em obrigações ilíquidas, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação, conforme regra do art. 405 do Código Civil e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.894.295/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 - grifei).

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ENTREGA DE COISA INCERTA. CONVERSÃO EM QUANTIA CERTA. JUROS MORATÓRIO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os juros de mora devem incidir desde o vencimento da obrigação (mora ex re) ou a partir da citação, em caso de conversão de obrigação de entrega de coisa incerta em pecúnia.

III. Razões de decidir

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que, em obrigações de entrega de coisa incerta convertida em pecúnia, os juros de mora fluem a partir da citação, conforme os arts. 405 e 407 do Código Civil, decisão mantida após embargos de declaração.

4. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, "Os juros moratórios, após convertida a obrigação de entrega de coisa incerta em dinheiro, tornando líquida a dívida pecuniária, devem ser contados a partir da citação, como disciplinam os artigos 405 e 407, do Código Civil vigente (Código de 1916, arts. 1.064 e 1.536, §2º)" (REsp n. 1.122.500/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 7/11/2016).

5. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ponto, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.767.098/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. "Buscando a parte o cumprimento de obrigação contratual e, verificada a impossibilidade desse adimplemento, a conversão em perdas e danos, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, não perde o caráter de indenização em virtude de responsabilidade contratual, razão pela qual os juros moratórios

> incidem a partir da citação" (REsp 351.540/SP, relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09/12/2002).
>
> 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.
>
> (EDcl nos EDcl no Ag n. 1.264.087/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 13/9/2011).

O TJDFT concluiu que a obrigação objeto da cobrança é contratual. Confira-se o seguinte trecho (fls. 163-164):

> A despeito das alegações da agravante, são inaplicáveis o artigo 398 do Código Civil e o Enunciado nº 54 do STJ, porque o caso concreto não se trata de ato ilícito decorrente de responsabilidade extracontratual. Da mesma forma, a dívida não é positiva e líquida, não sendo apta à incidência de juros de mora desde o vencimento (mora ex re).
>
> (...)
>
> A par dessas questões, infere-se que o termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação.
>
> Com efeito, a partir da citação, o réu toma conhecimento do litígio, sendo este o termo legal de constituição da mora.
>
> (...)
>
> Acerca do tema, cabe salientar que, independentemente de a obrigação de fazer ter sido convertida em perdas e danos, a mora existe desde a citação na fase de conhecimento, sendo este o marco legal em que se imputou judicialmente ao devedor o inadimplemento de sua obrigação contratual.
>
> A conversão de obrigação de fazer em perdas e danos não tem o condão de alterar a citação como marco inicial da produção de efeitos do inadimplemento contratual, sob pena de beneficiar o devedor de sua própria torpeza: ora, bastaria a ele tornar impossível a obrigação de fazer inadimplida para não precisar suportar os efeitos da mora correspondente, ou mesmo estipular subterfúgios processuais de modo a procrastinar indefinidamente a incidência de juros, o que, a toda evidência, desborda da razoabilidade.
>
> Ademais, a conversão em perdas e danos apenas quantifica em pecúnia a obrigação de fazer que não foi cumprida, não alterando os efeitos da mora constituída desde a citação.

Em tais condições, com as mais respeitosas vênias do relator e dos que o acompanharam, DOU PROVIMENTO ao presente agravo interno, para restabelecer o que foi decidido no acórdão recorrido quanto ao termo inicial dos juros de mora.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0279425-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.202.924 / DF**

Números Origem: 00153027520158070001 07244047320218070000 153027520158070001 20060111202296 724404732021807000

PAUTA: 18/08/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra : **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CORUMBÁ CONCESSÕES S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258
		VICTOR DAHER - DF032754
		JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF042500
ADVOGADOS	:	BEATRIZ BUSATTO BERÉA GRASSIA - SP424303
		RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
		ANDRÉ LUCAS DURIGAN SARDINHA - SP330650
		GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143
		HENRIQUE INNECCO DA COSTA - DF076910
		EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772
AGRAVADO	:	SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADA	:	ARIANA GARCIA DO NASCIMENTO TELES - GO021621
ADVOGADOS	:	RAFAELLA BARBOSA COELHO PEIXOTO - GO031843
		FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
ADVOGADOS	:	LAIS COELHO DE ALMEIDA FREIRE - GO054438
		LEANDRO MORAES BARROS - GO053828
ADVOGADA	:	JULIANA LEMOS MOREIRA - GO042703
INTERES.	:	ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADA	:	ARIANA GARCIA DO NASCIMENTO TELES - GO021621
ADVOGADOS	:	RAFAELLA BARBOSA COELHO PEIXOTO - GO031843
		FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
ADVOGADOS	:	LAIS COELHO DE ALMEIDA FREIRE - GO054438
		LEANDRO MORAES BARROS - GO053828
ADVOGADA	:	JULIANA LEMOS MOREIRA - GO042703
AGRAVADO	:	CORUMBÁ CONCESSÕES S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258

Documento eletrônico VDA59223916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 18:17:56
Código de Controle do Documento: 1CA83E7A-4B51-40F3-86C1-39574BC05502

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0279425-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.202.924 / DF**

		VICTOR DAHER - DF032754
		JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF042500
ADVOGADOS	:	BEATRIZ BUSATTO BERÉA GRASSIA - SP424303
		RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
		ANDRÉ LUCAS DURIGAN SARDINHA - SP330650
		GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143
		HENRIQUE INNECCO DA COSTA - DF076910
		EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772
INTERES.	:	ESTADO DE GOIAS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) FELIPE SARMENTO CORDEIRO, pela parte: AGRAVANTE: SANEAMENTO DE GOIAS S/A
Dr(a) RAFAEL CARDOSO VACANTI, pela parte: AGRAVADO: CORUMBÁ CONCESSÕES S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.Votaram com o Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Raul Araújo.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.Impedida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA59223916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 18:17:56
Código de Controle do Documento: 1CA83E7A-4B51-40F3-86C1-39574BC05502